



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.021214/2008-16
ACÓRDÃO	2301-011.620 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (INCORPORADORA DE COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.011, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-010.011, julgado em 10/11/2022 (fls. 1338 e ss), com fundamento em omissões e erros constatados, minudentemente analisados no despacho de admissibilidade. Confira-se:

a) Omissão quanto ao dever de motivação e a aplicação do art. 156, I do CTN

(...)

b) Erro material quanto à conclusão do voto

A embargante aponta erro material na conclusão do voto condutor do acórdão quanto à exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo:

Ao proferir seu voto, a Relatora justificou em sua conclusão que “voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA os valores relativos ao seguro de vida em grupo ao Recurso”.

No entanto, anteriormente, no último parágrafo do aludido voto, estabeleceu que “Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja excluída a parcela referente ao seguro de vida em grupo”.

(...)

c) Erro material no acórdão embargado (período de apuração)

O embargante alega a existência de erro material na ementa do acórdão em relação ao período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando o correto é: 10/2003 a 12/2006.

(...)

Em despacho prolatado em 28/06/2023, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos, reconhecendo os erros apontados nos supracitados itens “b” e “c”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

O cabimento dos embargos de declaração é tratado no artigo 116 do RICARF, verbis:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Tendo sido parcialmente admitidos os embargos, nos termos do despacho proferido, procedo à análise da matéria cabível.

Erro material quanto à conclusão do voto

A embargante aponta erro material na conclusão do voto condutor do acórdão quanto à exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo:

Ao proferir seu voto, a Relatora justificou em sua conclusão que “voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA os valores relativos ao seguro de vida em grupo ao Recurso”.

No entanto, anteriormente, no último parágrafo do aludido voto, estabeleceu que “Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja excluída a parcela referente ao seguro de vida em grupo”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

Isto porque na parte dispositiva da ementa e na conclusão do voto da redatora constou a exclusão da “base de cálculo da multa”, todavia, no caso dos autos, não há lançamento de multa sobre determinada base de cálculo, mas sim das contribuições previdenciárias sobre determinados fatos geradores.

Assim, deve ser afastado o erro material, corrigindo o acórdão vergastado para fins de que a exclusão refira-se às bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

Erro material no acórdão embargado (período de apuração)

O contribuinte alega a existência de erros materiais no acórdão, a ver:

O embargante alega a existência de erro material na ementa do acórdão em relação ao período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando o **correto é: 10/2003 a 12/2006**,

Constato que, de fato, houve os alegados erros materiais no acórdão embargado, que merecem ser corrigidos, nos termos das partes destacadas (**em negrito e sublinhado**).

Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.011, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

assinado digitalmente

Diogo Cristian Denny